



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001275011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215533-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SERSIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15550**

**Agravo de Instrumento nº 2215533-44.2024.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Guarulhos - 5ª. Vara Cível**

**Agravante: Sersil Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**Agravado: Bk Brasil Operação e Assessoria A Restaurantes S.a**

**Juiz: Tiago Ducatti Lino Machado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. Decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização, indeferiu o pedido de tutela de urgência, vez que ausentes os requisitos para sua concessão. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 109/111, que em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização, indeferiu o pedido de tutela de urgência, vez que ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora, ora agravante, sustenta que ajuizou ação para compelir a parte ré a efetuar o pagamento de ISS sobre construção civil e multa DRM, sobre o imóvel locado, previsto no contrato de locação. Insiste no pedido de tutela recursal, porque presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que os efeitos dos protestos acarretam prejuízos empresariais.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 115/116).

Contraminuta às fls. 126/131.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É a síntese do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, é possível verificar que a matéria discutida no presente recurso se confunde com o mérito da demanda, que ainda não foi iniciada, na medida em que a parte agravada ainda não foi devidamente citada naqueles autos.

Cumpra obter-se que o artigo 300, do Código de Processo Civil estabelece que, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que o Juízo agravado reconheceu, de forma esmerada, a ausência desses requisitos.

Vale observar que a parte agravante não apresentou elementos suficientes que demonstrem estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar. A decisão atacada analisou, criteriosamente, a documentação e as alegações, concluindo pela inexistência dos pressupostos legais e, portanto, agiu em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

*“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a*

*razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).*

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**